

## LICENCIAMENTO AMBIENTAL DE POSTOS DE COMBUSTÍVEL: PROCESSOS E IMPACTOS AMBIENTAIS

Nayara Brandão Blans (\*), Sandro Menezes Silva, Nathieli Keila Takemori Silva

\* Universidade Federal da Grande Dourados, e-mail: naryddos@hotmail.com

### RESUMO

O licenciamento ambiental é um instrumento da Política Nacional do Meio Ambiente, que exige o cumprimento de ações ambientais nos empreendimentos. Os postos de combustível são considerados uma atividade de alto potencial poluidor que devem atender uma série de exigências ambientais e adotar medidas de gestão ambientais, buscando a melhoria contínua do gerenciamento dos serviços. O objetivo do trabalho foi analisar a percepção sobre o licenciamento ambiental e suas atribuições, na visão do órgão ambiental. O estudo foi realizado em três órgãos ambientais das esferas estadual e municipal do estado de Mato Grosso do Sul, nos municípios de Campo Grande, Dourados e Três Lagoas. Por meio da aplicação de formulários, levantamento de dados nos processos de licenciamento ambiental e normativas da atividade, levantou-se os impactos ambientais negativos gerados pelo ramo de combustível, expôs-se a importância da gestão ambiental nestas atividades, propôs-se medidas e soluções de melhoria no andamento dos processos de licenciamento ambiental. Constatou-se que as atividades empregadas nos empreendimentos são potencialmente poluidoras e podem gerar impactos ambientais negativos se não gerenciadas adequadamente, há necessidade de comunicação entre o órgão ambiental licenciador ambiental e os empreendimentos sobre a questão do andamento do processo das licenças e também é fundamental a atuação dos gestores ambientais como intermediadores nos procedimentos do licenciamento ambiental.

**PALAVRAS-CHAVE:** Licenciamento Ambiental; Órgão Ambiental, Atividade poluidora e Impactos Ambientais.

### INTRODUÇÃO

#### O LICENCIAMENTO AMBIENTAL

A Política Nacional do Meio Ambiente – PNMA – foi instituída pela Lei Federal nº 6.938/81, com o objetivo de proteger o meio ambiente e tornar possível o desenvolvimento sustentável. Com ela, nasceram o SISNAMA (Sistema Nacional de Meio Ambiente), que congrega os órgãos federal, estaduais e municipais responsáveis pela execução da PNMA, e o CONAMA (Conselho Nacional de Meio Ambiente), que tem caráter consultivo e deliberativo para estabelecer normas e padrões que deverão ser observados pelos órgãos pertencentes ao SISNAMA. É nesta lei que também aparecem os termos “avaliação de impactos ambientais”, “licenciamento ambiental” e “atividades efetivas ou potencialmente poluidoras” como instrumentos de execução da PNMA.

O termo “impacto ambiental” foi, então, definido pela Resolução CONAMA nº 1 de 1986, como “qualquer alteração das propriedades físicas, químicas e biológicas do ambiente, causada por qualquer forma de matéria ou energia resultante das atividades humanas que, direta ou indiretamente, afetam a saúde, a segurança e o bem-estar da população, as atividades sociais e econômicas, a biota, as condições estéticas e sanitárias do meio ambiente, e a qualidade dos recursos ambientais”.

A Constituição Federal de 1988- CF/88, em seu artigo 225, assegura que “todos têm o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado”, cabendo ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo, ou seja, afirmando a PNMA. Ainda, em seu artigo 23, preconiza que essa proteção tem caráter cooperativo entre União, Estados e Municípios.

Em 1997, a Resolução CONAMA 237 define as competências previstas pela CF/88, cabendo aos órgãos ambientais federal, estadual e municipal o licenciamento ambiental conforme a escala e abrangência dos impactos ambientais negativos.

Esta Resolução CONAMA também regulamentou os aspectos gerais do licenciamento ambiental estabelecidos pela PNMA, definindo três etapas de licença:

**“Licença Prévia:** concedida na fase preliminar do planejamento do empreendimento ou atividade aprovando sua localização e concepção, atestando a viabilidade ambiental e estabelecendo os requisitos básicos e condicionantes a serem atendidos nas próximas fases da sua implementação;

**Licença de Instalação:** autoriza a instalação do empreendimento ou atividade de acordo com as especificações constantes dos planos, programas e projetos aprovados, incluindo as medidas de controle ambiental e demais condicionantes, da qual constituem motivo determinante;

**Licença de Operação:** autoriza a operação da atividade ou empreendimento, após a verificação do efetivo cumprimento do que consta das licenças anteriores, com as medidas de controle ambiental e condicionantes determinados para a operação”.

O licenciamento ambiental, a partir da PNMA, foi considerado um instrumento de controle ambiental fundamental para regulação das atividades potencialmente degradadoras do meio ambiente (Ministério do Meio Ambiente, 2013).

Os termos licenciamento ambiental e licenças ambientais, têm definições distintas, sendo a primeira compreendida como o processo administrativo no qual durante ou ao final a licença requisitada será ou não concedida pelo órgão ambiental vigente e as licenças é a concessão dada pela Administração Pública, com prazos estabelecidos, frisando a responsabilidade socioambiental (Farias, 2007).

O conceito de Licenciamento Ambiental utilizado neste trabalho será o definido pela Resolução CONAMA 237/1997:

*“Licenciamento Ambiental é o procedimento administrativo pelo qual o órgão ambiental competente licencia a localização, instalação, ampliação e a operação de empreendimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais, consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras ou daquelas que, sob qualquer forma, possam causar degradação ambiental, considerando as disposições legais e regulamentares e as normas técnicas aplicáveis ao caso”.*

## **ATOS LEGAIS RELACIONADOS AOS POSTOS DE COMBUSTÍVEL**

Com a publicação da Lei Ordinária nº 9.478/1997, surge a Política Energética Nacional, o Conselho Nacional de Política Energética-CNPE e a Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis-ANP. A partir desta lei, “o setor de combustível passa a ter legislação específica” (DALMONECH *et. al.*, 2010), definindo a revenda de combustível como a atividade de venda em pequena quantidade dos combustíveis, de lubrificantes e também do gás liquefeito (GLP) envasado (artigo 6º, inciso XXI).

A Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT) também possui um conjunto de normas destinadas à regulação das instalações para revenda de combustíveis. As normas estão listadas no Anexo I do presente trabalho. No entanto, dentre elas, destaca-se a NBR 13.786/1997 que classifica os estabelecimentos conforme seu entorno em um raio de 100 metros a partir de seu perímetro (MARQUES, 2003). As classes são:

*“Classe 0 – quando não possuir nenhum dos fatores de agravamento das classes seguintes;*

*Classe 1 – rua com galeria de drenagem de águas; galeria de esgoto ou de serviços; fossa em áreas urbanas; edifício multifamiliar sem garagem subterrânea até quatro andares;*

*Classe 2 – edifício multifamiliar com garagem subterrânea, com mais de quatro andares, garagem ou túnel construídos no subsolo, poço de água, artesiano ou não, para consumo doméstico (na área do posto inclusive), casa de espetáculo ou templo;*

*Classe 3 – hospital, metrô, atividades industriais de risco (conforme NB – 16), água do subsolo utilizada para consumo público da cidade (independente o perímetro de 100m), campos naturais superficiais de água, destinados a abastecimento doméstico; proteção das comunidades aquáticas; recreação de contato primário (natação esqui aquático e mergulho); irrigação; criação natural e/ou intensiva de espécies destinadas à alimentação humana.”*

A Resolução CONAMA nº 273/2000 define a atividade de posto revendedor como potencialmente poluidora estabelecendo os tipos de atividades envolvendo combustíveis como:

- I- Posto Revendedor – PR: estabelecimento destinado a venda de combustíveis no varejo;
- II- Posto de Abastecimento – PA: estabelecimento destinado ao abastecimento de frota própria;
- III- Instalação de Sistema Retalhista – ISR: atividade de Transportador Revendedor Retalhista, ou seja, distribuidor de combustível;
- IV- Posto Flutuante – PF: embarcação sem propulsão utilizada ao armazenamento, distribuição e comércio de combustíveis, operando em locais fixo ou determinados.

No âmbito de Mato Grosso do Sul, o licenciamento da atividade é regido pela Resolução SEMAC 008/2011 que preconiza a necessidade das três etapas do licenciamento ambiental classificando esta atividade como categoria I (Anexo VI, código 6.202, da citada resolução), ou seja, “atividade considerada efetiva ou potencial causadora de pequeno impacto ambiental”.

## OBJETIVO

Analisar o perfil e a percepção dos licenciadores ambientais, sobre os processos de licenciamento ambiental de postos de combustível e os impactos ambientais causados por esta atividade.

## MATERIAL E MÉTODOS

Foram estudadas três agências ambientais reguladoras das esferas estadual e municipal, Instituto de Meio Ambiente de Mato Grosso do Sul (IMASUL), Secretaria de Meio Ambiente e Desenvolvimento Urbano (SEMADUR, na capital Campo Grande) e Instituto de Meio Ambiente de Dourados. (IMAM).

Os procedimentos adotados neste estudo foram:

- Levantamento de leis, normas e decretos utilizados pelos órgãos ambientais no licenciamento ambiental de postos de combustíveis, tanto na escala federal como estadual;
- Levantamento documental, identificação das características gerais de um processo de licenciamento ambiental de posto de combustível e acompanhamento de vistorias técnicas, por meio da observação e registros dos requisitos analisados pelos fiscais ambientais durante o processo de vistoria. Os dados, bem como, as visitas aos postos de combustível, foram realizados no Instituto de Meio Ambiente de Mato Grosso do Sul-IMASUL-Escritório Regional de Dourados;
- Vistoria técnica nos postos revendedores da cidade de Dourados;
- Elaboração e aplicação de formulários utilizando-se a metodologia de *Checklist* (Rovere 1992) direcionados aos profissionais do órgão ambiental (apenas licenciadores ambientais que já analisaram e/ou licenciaram postos de combustível).
- Encaminhamento dos formulários aos técnicos do IMASUL de Campo Grande, Dourados e Três Lagoas, SEMADUR e IMAM;
- Tabulação e análise dos dados coletados por meio dos formulários.

## RESULTADOS E DISCUSSÃO

No IMASUL/Escritório Regional de Dourados, as regulamentações gerais observadas nos diversos processos de licenciamento ambiental específicos de postos de combustíveis foram:

- **Leis Estaduais:** Lei Nº 90/ 1980, Lei Nº 2.177/2000, Lei Nº 2.257 / 2001, Lei Nº 3.183 / 2006, Lei Nº 3.709 / 2009;
- **Decretos Estaduais:** Decreto Nº 1581/1982, Decreto Nº 4.625/1988, Nº 11.204 / 2003;
- **Resoluções:** Resolução SEMAC/MS Nº 001/ 1989, Resolução CONAMA Nº 09 / 1993, Resolução CONAMA 273/2000, Resolução CONAMA 319 / 2002, Resolução conjunta SEMA/IMAP/MS nº de 08 / 2003, Resolução CONAMA 362 / 2005, Resolução SEMAC Nº 07 e 08/08 e suas alterações, Resolução SEMAC/MS Nº 008/2011- Manual De Licenciamento Ambiental;
- **Norma Regulamentadora:** NR 23- Portaria GM (Gabinete do Ministro) /1978
- **ABNT NBR:** 13.786/2005, 13.212 / 2008, 13.783/200, 14.605-2/2010, 16.161 / 2013 e 15.594-3.

De acordo com o verificado no IMASUL, comparando os processos de licenciamento de postos de combustível com as exigências do Manual de Licenciamento Ambiental (Resolução SEMAC nº 008/2011), apenas dois documentos encontrados nos processos equiparam-se ao requisitado pelo manual, o primeiro refere-se ao Relatório Ambiental Simplificado (RAS) e o segundo, o Plano de Automonitoramento. Outras documentações são exigidas pelo IMASUL, a partir do que é determinado pela Legislação Ambiental.

Durante o acompanhamento das vistorias técnicas em postos de combustível, pôde-se observar que os licenciadores ambientais verificam: 1) se o empreendimento está instalado conforme a planta apresentada – capacidade instalada, nº de tanques do SASC, nº de ilhas, SCA; 2) se não houve alteração da capacidade do empreendimento – troca de tanques, alteração das edificações e do SCA; 3) se os resíduos contaminados estão tendo destinação adequada; 4) manutenção da SAAO; 5) existência de placas coalescentes no Sistema Separador de Água e Óleo (SAAO); 6) existência de poços de monitoramento; 7) existência de outras atividades no local – troca de óleo, lavador de veículos, revenda de GLP; 8) estado de conservação do piso e demais estruturas; 9) existência do certificado de vistoria do Corpo de Bombeiros; 10) comprovação do recolhimento, por empresa especializada, dos resíduos oleosos e contaminados.

## **PERFIL E PERCEPÇÃO DOS LICENCIADORES AMBIENTAIS**

Foram entrevistados licenciadores ambientais da capital de Mato Grosso do Sul, Campo Grande e nas cidades de Dourados e Três Lagoas. Ao todo, foram 72,2% licenciadores ambientais do IMASUL, 5,5% da SEMADUR, e 22,2% do IMAM. A idade dos entrevistados variou de 28 a 58 anos.

O número de análise de processos de licenciamento específico de postos de combustível analisados pelos entrevistados foi de 27,7% analisaram de 6 a 10 processos, 5,5% de 11 a 15 processos, 16,6% de 16 a 20 processos e 50% analisaram mais de 30 processos.

Dos impactos pré-listados no formulário licenciadores ambientais, os que receberam maiores pontuações foram a contaminação do solo, contaminação da água, geração de resíduos sólidos contaminados e geração de efluentes de lavagem de veículos, respectivamente (Figura 1).

Sobre a qualidade dos documentos de solicitações de licenças ambientais, constatou-se a documentação é considerada ruim (44,4%), regular (33,3%), péssima (16,6%) e bom (5,5%) pelos licenciadores pesquisados.

Algumas das maiores dificuldades nas análises de processos de licenciamento ambiental deste tipo de empreendimento e as razões que levam a isto, segundo os entrevistados são: “divergências de informações entre plantas e memoriais descritivos, dados incompletos; “falta de profissionalismo por parte dos técnicos responsáveis pelo empreendimento”; falta de documentação necessária para comprovação da idade dos tanques já instalados no empreendimento e demora no atendimento dos órgãos de pendências.

Quanto às pendências técnicas solicitadas nos processos de licenciamento ambiental, 100% dos licenciadores acusaram que os empreendedores/técnicos responsáveis possuem dificuldade para atendê-las, sendo que o tempo para atendimento é demorado (44,4%) e/ou depende do técnico responsável (55,5%). Conforme os formulários, (considerando mais de uma resposta) os principais motivos que levam à dificuldade no atendimento as solicitações são: falta de competência dos profissionais contratados (66,6%); problema de comunicação com o profissional responsável pela documentação (61,1%); desinformação do proprietário sobre a atividade/aspectos ambientais (44,4%); excessiva valorização dos aspectos econômicos da atividade (16,6%); e desinteresse por questões ambientais (16,6%).

Quanto ao atendimento das condicionantes das licenças ambientais expedidas, a maioria dos entrevistados indicou que elas são parcialmente atendidas pelo empreendedor (61,1%), totalmente atendidas (16,6%) e não teve todas as condicionantes atendidas (22,2%).

Observados os processos de licenciamento ambiental e acompanhadas as vistorias, verificou-se que o Certificado de Vistoria do Corpo de Bombeiros era um dos documentos exigidos pelos licenciadores ambientais e apesar do certificado, há uma má utilização dos equipamentos ou a não-observação de normas de segurança pelos usuários dos empreendimentos (clientes) que podem colocar em risco a área.

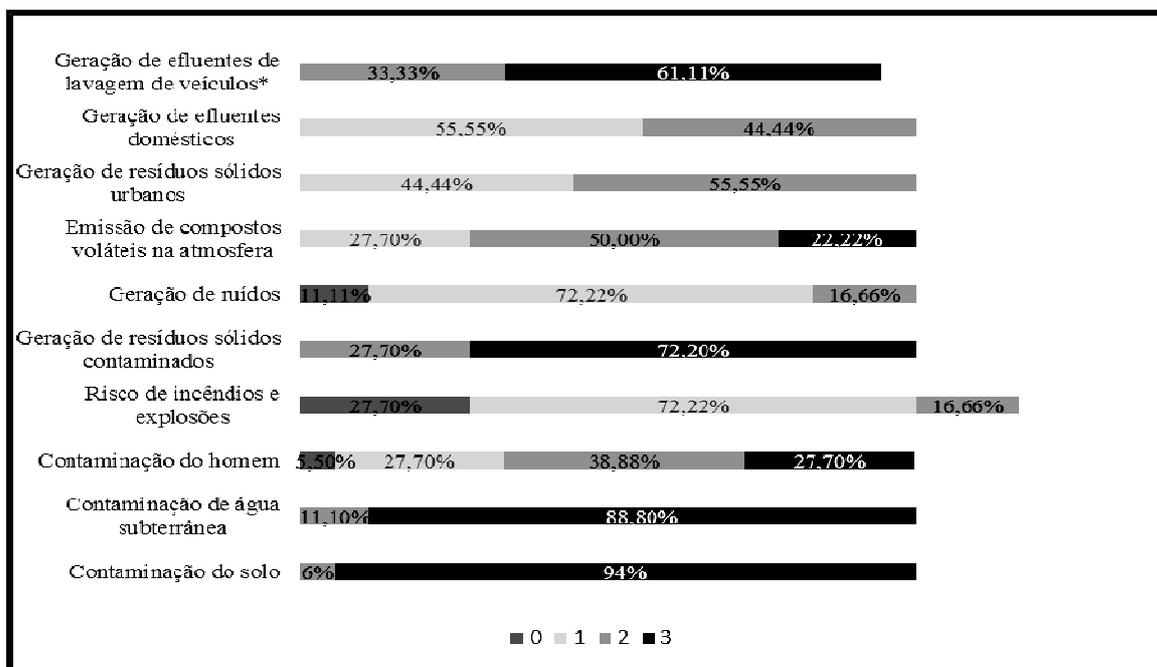


Figura 1. Importância dos impactos ambientais negativos na visão dos licenciadores ambientais. \* Dos entrevistados, 10% deixaram o item em branco. Importâncias: 3- impactos mais importantes, 2- impactos de média importância, 1- impactos de pequena importância, 0- impactos não tem importância ou não ocorrem.

Percebe-se que dentre os licenciadores ambientais, o impacto de geração de efluentes da lavagem de veículos recebeu uma pontuação alta, o que pode ser corroborado pelo estudo de SECRON et al. (2010), que indica que os efluentes da lavagem de veículos carregam consigo os resíduos oleosos emulsificados pelos detergentes utilizados.

Com relação a vistoria técnica, os licenciadores afirmam que são os funcionários quem apresentam o empreendimento e que é possível verificar que os mesmos não conhecem os aspectos da atividade do local. Deste modo, é fundamental o treinamento dos funcionários, como ressalta Laurindo (2013), os benefícios da execução de Programa de Treinamento de Pessoal são o aumento da produção, a redução de custos no empreendimento, a melhoria da qualidade, a redução da rotatividade de pessoal, a comunicação entre os funcionários, o ritmo das tarefas de maneira mais rápida, a competição e verificação de novas habilidades. A partir daí, estes funcionários poderão contribuir de forma mais significativa durante a vistoria do órgão licenciador ambiental.

As condicionantes são as recomendações definidas pelos órgãos ambientais, as quais o empreendedor deverá atender (IBAMA, 2014). O descumprimento das condicionantes aprovadas nas licenças ambientais, principalmente as relativas aos planos de controle ambiental, medidas mitigadoras e monitoramento, é considerado como infração administrativa na legislação vigente.

Cabe ressaltar que quando os planos são bem elaborados e implantados corretamente podem contribuir na gestão do empreendimento e aumentar a visibilidade, transformando-se em um diferencial para o mercado e gerando benefícios ao empreendimento, o que muitas vezes reduz desperdícios e custos operacionais (MIOLA, 2014).

## CONCLUSÕES E RECOMENDAÇÕES

Este trabalho possibilitou compreender os fatores relacionados ao processo de licenciamento ambiental de postos de combustíveis e as dificuldades dos empreendedores em atender as condicionantes exigidas pelos órgãos ambientais.

Constatou-se a necessidade de gestores ambientais formados na área ambiental ou que tenham conhecimento na área, para realizar a função de responsáveis técnicos, atuando como intermediadores entre os órgãos ambientais e estabelecimentos revendedores de combustível. Deste modo, minimizará os conflitos ou divergências durante o processo de licenciamento ambiental e no gerenciamento dos impactos ambientais causados por esta atividade.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

1. ANP/SAB-Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis/Superintendência de Abastecimento. Portarias ANP nº 116/2000 e nº 32.2001. 2012.
2. BRASIL. LEI Nº 6.938, de 31 de agosto de 1981. Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências. Diário Oficial da União de 02 de setembro de 1981, P.16509.
3. BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil, de 1988.
4. BRASIL. LEI Nº 9.478, de 06 de agosto de 1997. Dispõe sobre a política energética nacional, as atividades relativas ao monopólio do petróleo, institui o Conselho Nacional de Política Energética e a Agência Nacional do Petróleo e dá outras providências. Diário Oficial de 07 de agosto de 1997, P. 16925.
5. BRASIL. RESOLUÇÃO CONAMA 237, de 19 de dezembro 1997. Dispõe sobre o licenciamento ambiental, competência da União, Estados e Municípios, listagem de atividades sujeitas ao licenciamento, Estudos Ambientais, Estudo de Impacto Ambiental e Relatório de Impacto Ambiental.
6. BRASIL. RESOLUÇÃO CONAMA 273, de 29 de novembro de 2000. Estabelece diretrizes para o licenciamento ambiental de postos de combustíveis e serviços e dispõe sobre a prevenção e controle da poluição.
7. DALMONECH, 2010; SANT'ANNA, J.M.B.; ARILTON, C.C.; BAPTISTA, E.C.S. *Análise dos Fatores Intervenientes nas Quebras de Contrato no Setor de Combustíveis Brasileiro*. XXXII Encontro da ANPAD. Rio de Janeiro /RJ- 6 a 10 de setembro de 2008. [S.l.]. Disponível em: <[http://www.fucape.br/\\_public/producao\\_cientifica/2/dalmonech%20-%20analise%20dos%20fatores.pdf](http://www.fucape.br/_public/producao_cientifica/2/dalmonech%20-%20analise%20dos%20fatores.pdf)>. Acessado em: dezembro de 2013.
8. FARIAS, Talden Queiroz. *Da Licença Ambiental e sua Natureza Jurídica*. In: Revista Eletrônica de Direito do Estado. Salvador-Bahia-Brasil- ISSN 1981-187X. Nº 9- janeiro/fevereiro/março de 2007. Disponível em:<<http://www.direitodoestado.com/revista/REDE-9-JANEIRO-2007-TALDEN%20FARIAS.pdf>> Acesso em outubro de 2013.
9. IBAMA-Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e Recursos Naturais Renováveis.2014.Disponível em:<<http://www.ibama.gov.br/supes-ba/licenciamento-ambiental>>. Acessado em: em janeiro de 2014
10. IBGE/MS. Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística- Mato Grosso do Sul-Dourados. 2013. Banco de dados: Cidade. Disponível em: <<http://cidades.ibge.gov.br/xtras/perfil.php?lang=&codmun=500370&search=mato-grosso-do-sulldourados>> Acessado em: janeiro de 2014.



11. LAURINDO, Patrícia. *Quem quer alto nível de rendimento tem que apostar em treinamento*. Publicado em 08 de agosto de 2013. Negócios e Empreendimentos. Disponível em: <<http://www.negocioempreendimentos.com.br/colunistas/patricia-laurindo>>. Acesso em janeiro de 2014.
12. MATO GROSSO DO SUL. Resolução SEMAC-008 de 2011. Manual De Licenciamento Ambiental.
13. ROVERE, Emilio Lebre La. *Metodologia de Avaliação de Impacto Ambiental, Documento final, "Instrumentos de Planejamento e Gestão Ambiental para a Amazônia, Pantanal e Cerrado – Demandas e Propostas"*. Brasília: Ibama, 1992.
14. SECRON, M.B; G. BARBOSA- FILHO, O. *Controle da poluição hídrica geradas pelas atividades automotivas*. Rio de Janeiro: CETEM/MCT, 2010.
15. SEMADUR-Secretaria de Meio Ambiente e Desenvolvimento Urbano. Campo Grande. 2014. Disponível em: <<http://www.capital.ms.gov.br/semadur/faleConosco>> Acessado em: 15 de fevereiro de 2014.